

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 430 / 07
SESSÃO DE 14 / 06 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/736/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600564
RECORRENTE: MAXWYANO REGIS NOBRE RABELO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração detectada e comprovada mediante a elaboração da Conta Financeira. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão unânime, com esteio no artigo 92, §8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082/00, combinado com os artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I e 177 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receitas, oriundas da negociação de mercadorias tributadas, referentes aos meses de janeiro a maio/2005, conforme planilha anexa" .

O agente Fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da referida Lei, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação, fls. 02 a 23: Auto de Infração nº 200600564, Ordem de Serviço nº 200528871, Termo de Início de Fiscalização nº 200524086, Termo de Juntada do AR, Termo de Conclusão nº 200602939, Planilha Demonstrativa das Entradas e Saídas, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2005, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Aviso de Recebimento -AR do Auto de Infração e Termo de juntada do AR supracitado.

Tempestivamente, a empresa autuada contestou o feito fiscal às fls 24 a 62.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação, consoante fls. 66/71 dos autos processuais.

Inconformada com a decisão condenatória singular, a autuada interpôs recurso, fls. 75, argüindo que os demonstrativos financeiros apresentados ao Fisco estavam incorretos, por motivo da inexperiência administrativa e a incapacidade financeira da empresa de executar uma contabilidade completa. E por último requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, às fls. 87 e 88 , emitiu o Parecer nº 200/2007, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer fls. 89.
Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no período de janeiro a maio de 2005, omitiu receitas oriundas de vendas de mercadorias tributadas, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme levantamento financeiro, baseado na documentação apresentada pelo próprio contribuinte.

Na instância singular a nobre julgadora proferiu decisão pela procedência da acusação fiscal.

Por não acatar a decisão monocrática, a empresa autuada interpôs recurso voluntário alegando que, o demonstrativo financeiro que apresentou ao Auditor Fiscal da SEFAZ-CE, "não condiz com a apuração real da empresa e que o motivo da entrega deste relatório incorreto foi à inexperiência administrativa e a incapacidade financeira da empresa executar uma contabilidade completa, pois tal serviço requer um bom valor a ser pago a uma instituição contábil"

Analisando os argumentos recursais apresentados pela recorrente, vê-se que são insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento do crédito tributário efetuado através do presente auto de infração. A empresa alegou apenas que por falta de condições financeiras para contratar um profissional competente, apresentou ao Fisco demonstrativos financeiros incorretos. Acontece que de acordo os princípios e normas legais, a empresa deve ter responsabilidade com seus atos. Logo, não é válida a alegação pura e simples, da autuada, de ocorrência de erros em sua Contabilidade, para fugir à constatação de omissão de receitas.

No que diz respeito à acusação fiscal, entendo que está corretamente desenvolvida, pois o agente do Fisco, através de levantamento da movimentação financeira da empresa, comprovou documentalmente, consoante Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, anexo às fls 13 e 14 dos autos, a omissão de receita denunciada.

Desse modo, acato o feito fiscal nos termos da decisão singular, por ofensa ao art. 92, §8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082/00, combinado com os artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I e o art. 177 do Decreto nº 24.569/97, como também o artigo 18, §2º do Decreto nº 27.070/2003, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Pelas razões aqui alinhadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o Parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 6.599,13

ICMS = R\$ 1.121,85

MULTA = R\$ 1.979,74

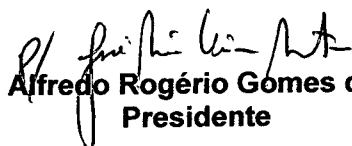
TOTAL = R\$ 3. 101,59

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MAXWYANO REGIS NOBRE RABELO** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisca Maria de Sousa
Conselheira


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira


Maria Satele Rocha Barbosa
Conselheira Relatora


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado